



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

Fls. 11 53
Proc. [assinatura]

PROCESSO Nº : 05.934/93-SS (c/ apenso nº 00697/92-SS)

INTERESSADO: OSWALDO GOMES DA SILVA

ASSUNTO : EXERCÍCIO DE FATO. Servidor admitido pelas normas da Legislação Trabalhista. Solicita o pagamento, a título de exercício de fato pelo desempenho da função de confiança de Chefe de Seção II. Favorável ao pagamento solicitado, referente ao período compreendido entre 01/03/92 a 06/04/92.

PARECER U.C.R.H. Nº 012/2000

Versam os autos sobre a solicitação onde o Sr. Oswaldo Gomes da Silva, R.G. 3.659.542, Oficial de Serviços e Manutenção, admitido sob a égide da Legislação Trabalhista, pleiteia, a título de exercício de fato, o pagamento relativo aos períodos de 01/03/92 a 31/03/92 e de 01/04/92 a 06/04/92, correspondente ao exercício da função de confiança de Chefe de Seção II, da Seção de Manutenção Predial, do Serviço de Manutenção do Grupo Técnico de Gerenciamento Hospitalar, do Instituto de Infectologia Emílio Ribas (fls. 02 do Processo nº 5.934/93-SS).

2. Em fls. 04 do processo em epígrafe encontramos Portaria de 17/01/92, do Diretor Técnico do Instituto de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS
CONTINUAÇÃO DO PARECER U.C.R.H. Nº 012/2000

2

Fls. 30
Prod.

Infectologia "Emílio Ribas", designando o interessado para, no período de 08/01 a 06/04/92, "exercer interinamente em substituição" a função de confiança de Chefe de Seção II, Faixa 15, da EVNM, da Seção de Manutenção Predial, do Serviço de Manutenção, do Grupo Técnico de Gerenciamento Hospitalar daquele Instituto, constante da estrutura prevista pelo Decreto nº 33.408/91.

3. Em fls. 05 a 06 do Processo nº 5.934/93-SS encontram-se cópias das folhas de frequência do solicitante no período reclamado.

4. Em fls. 07 encontram-se a Informação nº 595/93 da Seção de Administração de Pessoal do Instituto de Infectologia Emílio Ribas, que esclarece, com relação ao exercício do pleiteante como Chefe de Seção II; que foram pagos os períodos de 08/01/92 a 31/01/92 e de 01/02/92 a 29/2/92, através da Verba Fundes, faltando receber o período de 01/03/92 a 06/04/92, que não foi pago em virtude da Promulgação da Lei Complementar nº 674, de 08 de abril de 1992. A mencionada Informação nº 595/93, observando que o Sr. Oswaldo Gomes da Silva respondeu de fato pela citada Chefia aventa a possibilidade do pagamento concernente ao período de 01/03 a 06/04/92 ser efetuado como exercício de fato e encaminha os autos à Coordenadoria de Recursos Humanos, da Secretaria da Saúde, de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS
CONTINUAÇÃO DO PARECER U.C.R.H. Nº 012/2000

3

Fls. 13
Proc. 1389/93

onde o seu Centro de Legislação de Pessoal exarou a Informação nº 1389/93 a respeito da solicitação em foco.

5. A aludida manifestação daquele Centro de Legislação de Pessoal ressalta que, embora o pleiteante tenha exercido a função de Chefe de Seção II, o pagamento reclamado não pôde ser efetuado em termos de "pro-labore", em virtude das disposições contidas no artigo 29 da Lei nº 10.168/68 e que também a edição da Lei Complementar nº 674/92 obstou que tal ocorresse, devido ao que determina o artigo 12 das suas Disposições Transitórias. A mencionada Informação manifesta o entendimento de que a situação em pauta se configura como exercício de fato e propõe a submissão dos autos à então Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, destacando também que o interessado exercia a substituição para a qual foi designado, desde 08/01/92, tendo recebido parte do período normalmente.

6. É o relatório, passamos a opinar.

7. Realmente, o artigo 29 da Lei nº 10.168, de 10 julho de 1968 veda a percepção de "pro-labore" aos servidores admitidos sob a égide da Legislação Trabalhista e o artigo 12 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 674, de 08 de abril de 1992 determina:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS
CONTINUAÇÃO DO PARECER U.C.R.H. Nº 012/2000

4

Fis. *[assinatura]*
Proc. *[assinatura]*

"Artigo 12 - Excetuando-se os pagamentos relativos a vencimentos ou salários, as demais importâncias concedidas, a qualquer título e sob qualquer fundamento, em decorrência dos convênios SUDS-SP, celebrados entre o Estado de São Paulo e a União, cessam em 29 de fevereiro de 1992."

8. Todavia, queremos observar que o pagamento ora questionado se refere ao período de 01/03/92 a 06/04/92, anterior à publicação da aludida Lei Complementar e que, embora o artigo 49 do referido diploma legal especifique que ele e suas disposições transitórias terão seus efeitos retroagidos a 01/03/92, afigura-se duvidoso que tal possa ocorrer para prejudicar o interessado.

9. Entretanto, dadas as demais características atinentes ao evento, acreditamos que o ressarcimento pleiteado possa se efetivar a título de exercício de fato, visto que dos documentos constantes dos autos infere-se estarem presentes os elementos indispensáveis à conceituação dessa situação:

9.1 - Designação formal;

9.2 - efetiva prestação de serviços;

9.3 - boa fé;

9.4 - existência legal dos órgãos, cargos ou funções.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS
CONTINUAÇÃO DO PARECER U.C.R.H. Nº 012/2000

Fis. 5
Proc. *[assinatura]*

10. Assim, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa pelo Estado, em virtude do trabalho alheio, opinamos pelo pagamento, a título de exercício de fato, ao Sr. Oswaldo Gomes da Silva da importância ainda não recebida, correspondente ao exercício da função de Chefe de Seção II, da Seção de Manutenção Predial, do Serviço de Manutenção do Grupo Técnico de Gerenciamento Hospitalar, do Instituto de Infectologia Emílio Ribas, relativa ao período de 01/03/92 a 06/04/92.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

U.C.R.H., em 30 de maio de 2000

[assinatura]
LUIZ EDUARDO SIQUEIRA DE ANDRADA COELHO
Executivo Público I

I – De acordo com o Parecer U.C.R.H. nº 012/2000.
II – À consideração da douta Consultoria Jurídica da Pasta para manifestação.

U.C.R.H., em 31 de maio de 2000

[assinatura]
MARIA ASSUNÇÃO DE SOUZA
Responsável pela
Unidade Central de Recursos Humanos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Governo e Gestão Estratégica
Consultoria Jurídica

Fls. 16 58
Rubrica [assinatura]

Processo: SS nº 007-01-094 -PB 1000947/2000 c/ apenso SS nº 007-00.002/92

Interessado: OSWALDO GOMES DA SILVA

Assunto: Pagamento como Exercício de Fato

COTA CJ/SGGE nº 216/2000

Sra. Dra. Procuradora do Estado Chefe da CJ/SGGE

1. Através de requerimento datado de 27.07.93 o Sr. Oswaldo Gomes da Silva, servidor regido pela CLT, visa obter a percepção de importância (pro-labore) correspondente ao período no qual, por designação, exerceu função de confiança de Chefe de Seção da Seção de Manutenção Predial do Instituto Emílio Ribas.

2. Consta às fls. 07 que ao interessado foram pagos os períodos de 08/01/92 à 31/01/92 e de 01/02/92 a 29/02/92, através da Verba Fundes, faltando receber o período de 01/03/92 a 06/04/92, em virtude da Promulgação da Lei Complementar 674/92.

3. A Unidade Central de Recursos Humanos manifestou-se favoravelmente ao deferimento da pretensão apresentada pelo Sr. Oswaldo, conforme Parecer U.C.R.H. nº 012/2000 acostado às fls. 11/15.

4. Trata-se de análise de aferição da possibilidade ou não de proceder-se ao pagamento requerido, a título de exercício de fato,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Governo e Gestão Estratégica
Consultoria Jurídica

Fls. 170
Rubrica [assinatura]

matéria esta , de competência decisória do Exmo. Secretário do Governo e Gestão Estratégica (alínea "c" do inciso I, do art. 100 do Decreto nº 21.983/84).

5. Assim, nos termos dos artigos 26 e inciso III, art. 49, do Decreto nº 44.723, de 23.02.2000, propomos o encaminhamento do feito à D. Assessoria Jurídica do Governo, para manifestação de sua alçada .

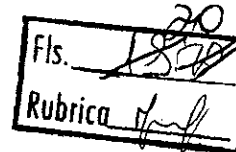
CJ/SGGE , em 30 de junho de 2000


Marcia Camasmie Peters
Procuradora do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
CONSULTORIA JURÍDICA



Processo nº: SS - 007-01094/93 - PB - 100947/2000 (Apenso SS nº 007-00.002/92 - PB100948)

Interessado: OSWALDO GOMES DA SILVA

Assunto: Pagamento como Exercício de Fato.

COTA CJ/SGGE nº 218/2000

Senhora Chefe de Gabinete:

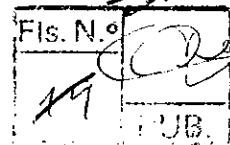
Acolho a. Cota CJ/SGGE nº 216/2000 e proponho o encaminhamento a d. Assessoria Jurídica do Governo, pelas razões expostas no seu tópico nº 4.

CJ/SGGE, 30 de junho de 2.000.


ADRIANA MORESCO
Procuradora do Estado
Chefe da CJ/SGGE



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria do Governo e Gestão Estratégica
Chefia de Gabinete



PROCESSO Nº :- SS - 007-01094/93 (PB – 100947/2000) c/ Ap. 007-000002/92 (PB – 100948/2000)
INTERESSADO :- **OSWALDO GOMES DA SILVA**
ASSUNTO :- **PAGAMENTO COMO EXERCÍCIO DE FATO**

Face a Cota CJ/SGGE n.º 218/2000,
encaminhe-se à Assessoria Jurídica do Governo, para
manifestação.

**CHEFIA DE GABINETE DA SECRETARIA
DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA**, aos 18 de
Julho de 2000.

MARIA LUIZA GRANADO SOUZA
Chefe de Gabinete da
Secretaria de Governo e Gestão Estratégica

/iccrf



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Recebido em 21/04/2000.

Por ordem do Sr. Assessor Chefe, distribuo ao/a

Dr.(a) Tara Fernandes.

AJG 24/07/2000.

Jose Ribas
JOSE ARMANDO MOTTA RIBAS
Procurador do Estado Assessor
- Assistente do G - AJG

Nesta data, restituo os autos ao Gabinete
da Chefia/AJG, com parecer provisório.

AJG, 11/08/2000.

Fernandes



23

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO SS-008.05.934/93-9 c/ ap. SS-007.002/92
PARECER 1006/2000
INTERESSADO OSWALDO GOMES DA SILVA
ASSUNTO **EXERCÍCIO DE FATO.** Designação de servidor celetista para o exercício de funções de chefia. Pedido de pagamento de remuneração por exercício de fato. Inviabilidade: pressupostos de exercício de fato não caracterizados. Incidência da Lei Estadual nº 10.168, de 10 de julho de 1968, e da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992. Proposta de indeferimento. Competência do Secretário do Governo e Gestão Estratégica.

1. Trata o presente de pedido deduzido por Oswaldo Gomes da Silva, RG nº 3.659.542, Oficial de Serviços e Manutenção contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a título de exercício de fato, do pagamento do período compreendido entre 1º.03.92 a 06.04.92, no qual exerceu, mediante designação, a função de Chefe de Seção II da Seção de Manutenção Predial, do Serviço de Manutenção, do Grupo Técnico de Gerenciamento Hospitalar, da Secretaria da Saúde.

2. A portaria de designação encontra-se juntada à fl. 4 e refere-se ao período de 08.01.92 a 06.04.92. Por sua vez, consta à fl. 7 que "foram



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagos os períodos de 08/01/92 à 31/01/92 e de 01/02/92 a 29/02/92, através da Verba Fundes, faltando receber o período de 01/3/92 a 06/4/92, em virtude da Promulgação da LC. 674/92”.

3. Por sua vez, o Centro de Legislação de Pessoal da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria manifestou-se no seguinte sentido:

“A designação em apreço não pôde ser remunerada em termos de ‘pro-labore’, devido ao que reza o artigo 29 da Lei nº 10.168/68 e, por outro lado, a edição da Lei nº 674/92 também obstou, por intermédio do artigo 12 das Disposições Transitórias, o seu pagamento. Restou como alternativa, a verificação de que a situação, em nosso entendimento, se enquadra no exercício dito de fato, pois houve uma designação formal (fl. nº 4); trata-se de uma função de comando e há demonstração de boa fé, uma vez que o servidor exercia tal substituição desde 08.01.92 e recebeu parte do período, normalmente.” (fl. 9)

4. A Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria emitiu o parecer nº 0012/2000 posicionando-se favoravelmente ao pagamento do período em aberto a título de exercício de fato, asseverando que “o pagamento ora questionado se refere ao período de 01/03/92 a 06/04/92, anterior à publicação da aludida Lei Complementar e que, embora o artigo 49 do referido diploma legal especifique que ele e suas disposições transitórias terão seus efeitos retroagidos a 01/03/92, afigura-se duvidoso que tal possa ocorrer para prejudicar o interessado” (fl. 16).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. A Consultoria Jurídica da Secretaria de Governo e Gestão Estratégica propôs o encaminhamento dos autos a esta Assessoria Jurídica, para exame e manifestação, nos termos do disposto nos artigos 26 e 49, inciso III, do Decreto nº 44.723, de 23.02.2000 (fls. 16/20).

6. Assim instruídos, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica por despacho de fl. 21.

É o relatório. Opinamos.

7. O interessado, na condição de Oficial de Serviços e Manutenção, admitido pela Secretaria da Saúde sob o regime jurídico da CLT, foi designado para exercer, no período de 08.01.92 a 06.04.92, a função de confiança de Chefe de Seção II, da Seção de Manutenção Predial, do Serviço de Manutenção, do Grupo Técnico de Gerenciamento Hospitalar, da Secretaria da Saúde, atribuindo-se-lhe o recebimento do pro-labore correspondente, paga mediante o emprego de recursos oriundos de Convênios SUDS/SP (SUS).

8. Sucedeu, porém, a edição da Lei Complementar nº 674, de 08 de abril de 1992, que instituiu Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para a Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculados, cujo artigo 12 das Disposições Transitórias dispôs da seguinte forma:

“Art. 12. Excetuando-se os pagamentos relativos a vencimentos ou salários, as demais importâncias concedidas a qualquer título e sob qualquer fundamento, em decorrência dos Convênios SUDS – SP, celebrados entre o Estado de São Paulo e a União, cessam em 29 de fevereiro de 1992.”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

26

8.1. Em face desta disposição, deixou o interessado de receber o pro-labore a partir de 1º.03.92, embora tenha continuado exercendo referida função de Chefia até 06.04.92, razão pela qual pretende perceber os valores concernentes a tal exercício, a título de “exercício de fato”, relativamente ao período em aberto, de 1º.03.92 a 06.04.92.

9. A partir da emissão do Parecer nº 1.252/70 desta Assessoria Jurídica, que serviu de lastro à expedição da decisão normativa do Chefe do Executivo publicada no DOE de 19 de novembro de 1970, a Administração, embasada no princípio que veda o enriquecimento sem causa, tem efetuado pagamentos, em hipóteses excepcionais, sob a insígnia do exercício de fato.

10. Todavia, a concessão de semelhante liberalidade está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) existência legal do cargo ou função; b) ato formal de designação; c) prestação real e efetiva do trabalho a ser remunerado; e d) boa fé do servidor.

11. As afirmações constantes dos autos, fundadas na irretroatividade da LC 674/92 e na existência de boa fé do interessado, não desvendam com precisão a solução jurídica aplicável *in casu*, merecendo a questão tratamento diverso, consoante se passa a demonstrar, com base em precedentes desta Assessoria Jurídica.

12. Assim é que, no caso presente, constata-se a verificação de vários requisitos, faltando, entretanto, a identificação da boa fé.

12.1. Ressalte-se que a inviabilidade do reconhecimento da boa fé decorre de dispositivos da Lei Estadual nº 10.168/68, de 10.07.68, *verbis*:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

27

“Artigo 28 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por decreto, nos casos decorrentes de reforma administrativa, *pro labore* aos servidores designados para o exercício de função de chefia ou de direção de unidade administrativa existente por força de lei ou de decreto e que não tenha o cargo correspondente.

(...)

§ 4º. O disposto neste artigo será aplicado, em caráter excepcional, até a criação dos cargos correspondentes.

Artigo 29. É vedada a aplicação do disposto no artigo anterior às unidades da administração descentralizada e ao pessoal admitido pela legislação trabalhista.” (grifamos)

12.2. Nota-se que o art. 29 veda expressamente a designação de servidor celetista para a ocupação de funções de chefia e de direção de unidades, daí resultando a ilegalidade da designação ocorrida em prol do interessado, a inviabilizar o reconhecimento da boa fé no exercício da função respectiva, posto que redundaria em transgressão do artigo 29, acima transcrito.

12.3. Como assentado no Parecer AJG nº 136/95, que analisou pedido análogo, “Prevalece, na hipótese, o princípio de legalidade estrita, do qual o Administrador Público não pode se afastar, e contra o qual não cabe invocar ‘boa fé’, pois, conforme o conhecido brocardo, ‘a ninguém é dado escusar-se alegando ignorância da lei’”.

E continua: “A impossibilidade de invocação de ‘boa fé’ contra o direito vigente e a conseqüente descaracterização do ‘exercício de fato’



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela ausência de um dos requisitos de admissibilidade, já foram, com efeito, sustentados por esta Assessoria Jurídica em pronunciamentos precedentes, como ilustram os pareceres AJG nº 279/91, 1135/91 e 793/92, entre outros.”

13. Assim, ausente a boa fé do interessado, inviável concluir favoravelmente ao pedido de pagamento por ele deduzido, razão pela qual propomos o indeferimento do pleito, por não configurado o exercício de fato.

14. A competência decisória da matéria está afeta ao Senhor Secretário do Governo e Gestão Estratégica, nos termos do artigo 22, inciso I, do Decreto nº 42.815, de 19.01.98.

É o parecer, *sub censura*.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 23
de agosto de 2000.


IARA FERNANDES
Procuradora do Estado Assessora

P1006/2000/IF



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO
INTERESSADO
ASSUNTO

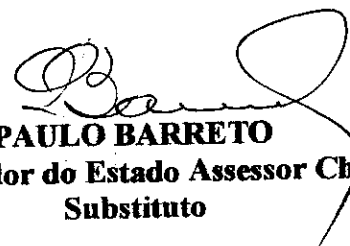
SS-008.05.934/93-9 c/ ap. SS-007.002/92
OSWALDO GOMES DA SILVA
EXERCÍCIO DE FATO.

Embora os autos tenham sido encaminhados à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica ao arripio das normas constantes do Decreto nº 40.030/95, notadamente em relação a ausência de manifestação do órgão jurídico da Secretaria da Saúde, em face dos elementos de instrução do processo e por motivo de economia processual o pleito poderá ser, desde logo, conhecido e, nesse sentido, aprovo o parecer retro, que opina pelo seu indeferimento, eis que não preenchidos os pressupostos necessários ao reconhecimento do exercício de fato.

Com efeito, não pode haver reconhecimento da figura do exercício de fato, uma vez demonstrada a prática “contra legem”.

Encaminhem-se os autos ao Secretário do Governo e Gestão Estratégica, a quem compete a prolação da decisão final, por intermédio da Assessoria Técnica do Governo.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 23
de agosto de 2000.


PAULO BARRETO
Procurador do Estado Assessor Chefe
Substituto

P1006/2000/LJ/hm